GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.864/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA
Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela Secex/MS, que contou com a anuência dos dirigentes da referida unidade técnica e do representante do Ministério Público:

"*Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares".*

HISTÓRICO

2. *Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 5, p. 1, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0899/2017 (peça 6, p. 1-3), por meio do qual o Sr. Ingo Kobarg Junior, Superintendente Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, foi instado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, encaminhar a esta Secretaria cópia do extrato bancário da conta corrente específica do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (Banco do Brasil – Agência 0568 – Conta Corrente: 24424-4), de 31/12/2009 até o encerramento da mesma, com a devida demonstração dos valores eventualmente auferidos em aplicação financeira.*

3. *Devidamente notificado, conforme atesta o documento acostado à peça 7, p. 1, o referido gestor fez encaminhar a esta Unidade Técnica o Ofício CENOP SJ 2017/26992434 – AOF 2017/434038, de 2/8/2017 (peça 8, p. 1), "em mídia digital CD, os extratos bancários da conta corrente 24424-4, agência 0568-1, de titularidade de MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ, desde a data de abertura da conta até a data de encerramento" (peça 8, p. 2-70).*

4. *Inicialmente, cumpre registrar que o motivo da realização da diligência sob exame deveu-se ao fato de o último repasse ter sido efetuado pelo concedente no dia 17/12/2012, a poucos dias, portanto, do fim do mandato do então Prefeito, o Sr. José Maria da Rocha Torres, de 1/1/2009 a 31/12/2012. Dessa forma, não seria possível verificar se, de fato, esses recursos teriam sido geridos pelo então Prefeito ou pelo seu sucessor, ante a possibilidade da existência de saldo remanescente na conta, sendo necessário o extrato bancário da conta específica do convênio para o deslinde da questão.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802978.

5. *E, após a análise dos extratos bancários encaminhados pela Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, constatou-se que os recursos repassados foram, de fato, geridos pelo então Prefeito na sua integralidade, já que os R$ 194.673,69 creditados em conta no 17/12/2012 foram totalmente gastos até o dia 21/12/2012, conforme consta da peça 8, p. 28-9, não havendo que se falar em responsabilização do sucessor. Ainda, considerando que a vigência do convênio adentrou no mandato do sucessor, ressalta-se que, ante a impossibilidade de apresentar a prestação de contas, foram adotadas as medidas para resguardar o patrimônio público, tendo sido ajuizadas Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (peça 376-380) e Representação Criminal (peça 1, p. 382-384) contra o prefeito antecessor, Sr. José Maria da Rocha Torres.*

6. *Cumpre recordar que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica 3, de 6/12/2012 (peça 1, p. 258-260), a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 45%, e que o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 54-60), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se "à não apresentação da prestação de contas do convênio", responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores:*

Ordem Bancária	***Data***	***Valor Original do Débito (R$)***
2011OB801898	*17/3/2011*	*80.000,00*
2011OB801899	*17/3/2011*	*114.673,71*
2011OB801900	*17/3/2011*	*0,02*
2012OB808557	*17/12/2012*	*194.673,69*
Total:		*389.347,42*

7. *A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1833/2014 (peça 2, p. 88-92), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela* ***irregularidade*** *das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, nos mesmos valores acima mencionados.*

EXAME TÉCNICO

8. *Após a instrução constante da peça 9, o responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, foi citado por meio do Ofício 1086/2017-TCU/Secex-MS, de 22/8/2017 (peça 12), expediente esse devidamente recebido no endereço do destinatário, como pode se depreender do documento constante da peça 13.*

9. *Aos 9 dias do mês de outubro de 2017, ou seja, antes do vencimento do prazo inicialmente concedido (10/10/2017), o responsável protocolizou na Secex/MA pedido de dilação de prazo de 30 dias para a apresentação de suas alegações de defesa. O pedido foi analisado por esta Unidade Técnica e devidamente deferido (peça 15). Dessa forma, o novo prazo para a apresentação de alegações de defesa passou a ser 9/11/2017.*

10. *Aos 8 dias do mês de novembro de 2017, isto é, em data anterior ao vencimento do prazo prorrogado pela primeira vez (9/11/2017), o Sr. José Maria da Rocha Torres protocolizou mais um pedido de dilação de prazo de 30 dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 17). Tal pleito foi analisado por esta Secex/MS e devidamente deferido (peça 18). Assim sendo, o novo prazo para a apresentação de alegações de defesa esgota-se no dia* ***11/12/2017.*** *A título de registro, foi expedido e-mail à representante legal do Sr. José Maria Rocha Torres, Dra. Márcia Mendes Amorim, a fim de comunicar-lhe acerca da concessão do prazo adicional para apresentação das alegações de defesa, nos termos requeridos (peça 19).*

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. José Maria Rocha Torres, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802978.

12. *Diante da revelia do Sr. José Maria Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e inexistindo nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 ;*

c) condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, o Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

Responsável	***Data Ocorrência***	***Valor Histórico (R$)***
Manoel Antônio da Silva Filho	*17/3/2011*	*80.000,00*
	17/3/2011	*114.673,71*
	17/3/2011	*0,02*
	17/12/2012	*194.673,69*
Total	*-*	*389.347,42*

d) aplicar ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões); e

f) autorizar, desde já, o pagamento das dívidas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58802978.